a/ Gracioso de Sales Gastão
Secretário

Lei n.º 414 de 15 de maio de 1959

Dispõe sôbre inscrição de Servidores e Aposentados Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Mucambinha, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica compulsòriamente inscrito, como contribuinte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com o artº 124, da Constituição do Estado e com o artº 2º da Lei nº 1095, de 25/6/57, alterado pelo artº 1º da Lei Estadual nº 1880 de 25/6/58, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Esta inscrição da obrigação mencionada neste artigo aos servidores abrangidos, não inverte, outrossim, a qualidade.

§ 2º - A inscrição obrigatória estende o servidor aos demais benefícios, como sejam: aposentadoria, pensões, assistência, etc., previstos na Lei Estadual em vigor, respeitada a obrigação de cobrar as diversas contribuições, pela forma que tiver sido estabelecida.

§ 3º - A contribuição obrigatória estende o servidor ao dever de contribuir para outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de cobrar as diversas contribuições, pela forma que tiver sido estabelecida.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, mensal ou por ocasião de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal até Cr$ 5.000,00, não se incluindo, na cálculo da contribuição e dos benefícios, qualquer outra gratificação.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual à dos contribuintes, exigindo de seus operários a quantia igual a 50% (cinquenta por cento) das contribuições descontadas, para demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à formação das Unidades Gerais do Instituto e, outrossim, o direito de garantir a formação, por morte do contribuinte, ou em vida dêste, uma pensão ou garantia, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do município, contribuirão também com a importância de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais, para a Caixa de Assistência (lei estadual 1873, de 10/11/1958) já criada, cujo fim será o de custear assistência médico-hospitalar e dentária aos seus contribuintes obrigatórios, nos têrmos de seu regulamento pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A base de contribuição, descontada em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até Cr$ 5.000,00, não se incluindo, na cálculo da contribuição para assistência, o excesso desta quantia.

§ único - Sôbre o total arrecadado de cada servidor fará o Instituto, contribuindo o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º - O direito a pensão do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, criados nas disposições dessa lei não se confunde com as Leis Federais nº 1.711 e 1.698 respectivamente, de 28/12/1936 e 10/12/1955.

Art. 8º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência em despontará, em estabelecimento bancário que fôr indicado, até o dia 10 de cada mês:

a/ o total das arrecadações que fôrem provenientes dos descontos efetuados na remuneração de cada servidor, na base de sua renda;

b/ o total de quota contributiva, exigidas nos artºs 5º, 6º, 9º, 10º e 14º desta lei, correspondentes ao mês anterior.

§ 1º - O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relação fornecida pelo Instituto.

§ 2º - Não sendo recolhidas as importâncias descontadas, êste artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) e o total atualizado.

Art. 9º - Serão incluídas no orçamento as quantias necessárias para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10º - Os direitos, compreendidos aos vencimentos, fixação, readaptação e regulamentação das vantagens dos descontos estipulados, na presente lei.

§ único - Para a efeito, êste artigo, considera-se pessoal do município, o estabelecido dos repartições autônomas (para relação dos descontos estipulados nesta lei, pelo Instituto for o (dois) meses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, ocorrendo morte, poderão instituir livremente pensão ou legado, que formará parte do Instituto de Assistência.

Art. 12º - O Município também contribuirá para o fundo com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigidas dos contribuintes fornecidos, correspondentes, quando até o valor de Cr$ 500.000,00.

§ único - Nos quantias de valor superior a Cr$ 500.000,00 a contribuição do contribuinte e correspondente a 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13º - Para a percepção de benefícios fornecidos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados ao apresentação carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Art. 14º - Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, para o de lei estadual, ficarão os mesmos adaptados, imediatamente à nova orientação legal.

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que fôrem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mucambinha, 25 de maio de 1959.

a/ Antonio Soares
Prefeito Municipal

a/ Gracioso de Sales Gastão
Secretário